MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10314.001928/2008-97

Processo nº	10314.001928/2008-97
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.334 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Assunto	PIS/COFINS
Recorrente	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora intime a Recorrente a se pronunciar sobre o Laudo Técnico determinado na Resolução anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ:

> *Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de imposto de importação, juros de -mora, multa de oficio de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96 e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art.*

84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81,1V da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de reclassifiCação fiscal das mercadorias importadas pela interessada. 0 produto Symbicort, medicamento composto por budesonida e fumarato de formoterol, foi classificado no código 3004.90.49, relativo a medicamentos A. base de fumarato de formoterol. Os produtos Pulmicort, Budecort e Entocort, medicamentos à base de budesonida, foram colocados na classificação 3004.39.99, relativa a medicamentos à base de budesonida. 0 produto Oxis Turbuhaler, medicamento à base de fumarato de formoterol, foram reclassificados no código 3004.90.49, relativo a medicamentos à base de fumarato de formoterol. No período de 31 de março a 30 de junho de 2004, os medicamentos à base de budesonida foram enquadrados no código 3004.32.90 pela Resolução CAMEX 09/2004.

A fiscalização analisou as bulas dos medicamentos SYMBICORT, PULMICORT, BUDECORT, ENTOCORT e OXIS TURBUHALER para embasar a autuação.

Acrescenta a fiscalização que no anexo da IN SRF 603/2005, alterada por outras Instruções Normativas que mantiveram o anexo, encontram-se as mercadorias cuja Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) é obrigatória. Nela constam os medicamentos A. base de budesonida e à base de fumarato de formoterol. 0 primeiro com classificação 3004.39.99 e o outro 3004.90.49.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- quanto aos produtos PULMICORT, BUDECORT e ENTOCORT, a correta classificação é 3004.32.90, não cabendo a classificação 3004.39.99;

- havia dúvidas sobre o enquadramento do fumarato de formoterop té a edição da Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística, razão pela qual 6tou a classificação para o Symbicort;

- o art. 654 do Regulamento Aduaneiro prevê a relevação de penalidade caso se trate de equivoco de classificação;

- de 2003 a 2006 os critérios para classificação estavam obscuros, não se tratando de equivoco de classificação;

- o código utilizado para os medicamentos à base de budesonida era o mais especifico na época.

o Relatório.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

SYMBICORT.

0 produto Symbicort, medicamento composto por budesonida e fumarato de formoterol, apresenta correta classificação tarifária 3004.90.49, relativa a medicamentos à base de fumarato de formoterol, conforme as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado.

PULMICORT. BUDECORT. ENTOCORT.

Os produtos Pulmicort, Budecort e Entocort, medicamentos à base de budesonida, apresentam correta classificação 3004.39.99, relativa a medicamentos à base de budesonida.

OXIS TURBUHALER.

0 produto Oxis Turbuhaler, medicamento à base de fumarato de formoterol, classifica-se no código 3004.90.49, relativa a medicamentos base de fumarato de formoterol.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Verificada em procedimento de oficio a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44, I da Lei n° 9.430/96.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO - A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria ou classificação incorreta, impõe-se a aplicação da multa.

Após, o presente feito foi distribuído nesse CARF, sendo convertido em diligência para realização de perícia.

Baixado o presente feito, foi realizada a perícia e tendo manifestação da contribuinte de que não teria sido aceito o assistente para acompanhamento.

É o relatório.

VOTO

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Inicialmente é de trazer a baila que o presente feito foi convertido em diligência para realização de perícia nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, acrescentaria, portanto, à diligência original, que fossem anexadas, cópias das adições 12 e 13 da Declaração de Importação n° 04/0465478-3, com registro em 17/05/2004, pois não as encontrei nos diversos volumes deste processo.

Em sendo assim, a diligência passa a ser dessa forma (que fique bem claro, que concordei com a diligência original, com todos os seus fundamentos e acrescento o pedido de anexar as cópias das adições mencionadas, tendo em vista que a relatora encontra-se em licença-maternidade):

Diante do exposto, proponho a conversão do processo em diligência, para que seja elaborado laudo técnico que traga informações sobre cada um dos medicamentos em questão, identificando-os à luz dos critérios estabelecidos na posição 3004 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tais como:

Symbicort:

-quais são as substâncias que o compõem, suas funções e características fisico-químicas?

-há uma substância que defina a função terapêutica principal do medicamento, ou ambas possuem a mesma importância?

-e que não tenha uma que se sobreponha sobre a outra, no sentido de definição do efeito principal do remédio.

Pulmicort, Budecort E Entocort -quais são as substâncias que o compõem, suas funções e características fisico-químicas?

- tratam-se de medicamentos que contenham hormônios ou outros produtos como prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios, mas que não contenham antibióticos?

Oxis Turbuhaler -quais são as substâncias que o compõem, suas funções e características fisico-químicas?

- o medicamento contém os produtos compostos de Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos, Sulfonamidas.ou Heterosídios, naturais ou reproduzidos, por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados?

Deverão ser acrescidas todas as informações necessárias para a correta identificação dos medicamentos, que se julgarem necessárias à formação do convencimento da turma julgadora.

Bem como, anexar cópias das adições 12 e 13 da Declaração de Importação n° 04/0465478-3, com registro em 17/05/2004.

Após, deve ser oportunizada a manifestação da autoridade preparadora e da Recorrente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta, devendo, então, os autos retornarem para prosseguimento do julgamento.

assinado digitalmente

Mércia Helena Trajano DAmorim

Após a determinação e diligência o feito foi baixado para tal realização de tal procedimento, no qual foi elaborado laudo perícia carreado em fls. 1848 e seguintes.

Contudo, a contribuinte em fl. 1937 e seguintes, aduz que foi devidamente intimada apara apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia, que diante da dificuldade em encontrar perito pediu prorrogação na qual foi deferido.

A intimação com o deferimento de prorrogação ocorreu no dia 08 de novembro de 2017, no qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, que no entanto, no dia 16 de novembro ao protocolar o pedido de indicação do perito, foi rejeitado sem qualquer motivo, no qual colaciona em seu petitório o indeferimento.

Ainda a contribuinte alega que tentou entrar em contato com o responsável, não obtendo sucesso, restando apenas realizar o protocolo físico e pleiteando indicação do responsável para assistente técnico.

No entanto é de verificar que a fiscalização oportunizou que a contribuinte pudesse indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na data da vistoria técnica, contudo, compulsando os autos, não foi localizado a intimação da contribuinte para tanto.

Também, ao ver o petitório da contribuinte com o despacho de dilação de prazo, nada localizei nos presentes autos. É certo que da conversão em diligência a fiscalização tem de observar o encartado no art. 18 do Dec. 70235, vejamos:

> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*

Contudo, o que se pode extrair do petitório é que a contribuinte gostaria de que o assistente técnico acompanha-se a realização da perícia.

Compulsando os autos, nota-se que foi realizada a perícia, mas que a contribuinte não foi intimada para data de realização de tal procedimento, porém, que foi realizada na sede da empresa, a priori desconhecendo quem da empresa acompanhou. Também o laudo técnico não indica em qual data foi realizada e quem foi o responsável da empresa que acompanhou.

Desse modo, fica evidenciado que o princípio da ampla defesa não foi devidamente exercido ao passo, que não consta no autos intimação da contribuinte para realização da perícia com o seu assistente técnico.

Fica evidenciado que a ausência de intimação para acompanhamento da perícia com o seu assistente técnico, pode ser uma das causas de nulidade do processo administrativo fiscal.

A importância do acompanhamento do assistente técnico juntamente com o perito se dá, pelo modo que o trabalho é conduzido naquele momento, para que ambos possam debruçar do mesmo para produção técnica do trabalho, caso contrário, cada um poderá seguir parâmetros diversos para inicio do trabalho e sem oportunizar que a ampla defesa da contribuinte.

Assim, converto o feito em diligência para que a contribuinte pronuncie sobre o Laudo Técnico no prazo de 60 (sessenta) dias

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro